

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL (AGEVAP)**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2024**

**CONSÓRCIO BAÍA DE GUANABARA**, constituído pelas empresas Hydra Engenharia e Saneamento Ltda., CNPJ nº 10.547.330/0001-55 e RTC Engenharia Ltda., CNPJ nº 00.822.501/0001-53, com sede na Avenida das Américas 3434 – Bloco 2 – Sala 205 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22640-102, por intermédio do seu representante legal o Sr. **ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR**, portador do documento de identidade nº 152.925/D, expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº 023.485.477-40, vem através do presente, tempestivamente, e nos termos do item 10.1 do Edital, apresentar Recurso contra Inabilitação, constante na ata publicada no dia 22 de agosto de 2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**DA LICITAÇÃO**

Cuida-se de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA (PRESENCIAL) do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, por lote, em regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITARIO conforme descrito neste Edital que será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, com a Lei Federal nº 123/06, Resolução INEA nº 160/2018 e demais normas jurídicas que regem a matéria

Destaca-se que o certame contou com outras empresas participantes, sendo certo que a ora Recorrente foi inabilitada pelo não cumprimento de norma do Edital.

Conquanto o Edital e a Lei n. 14.133/21 devam ser cumpridos, por força da vinculação ao Ato Convocatório e aos preceitos que regem a Administração Pública (art. 37, caput da Constituição Federal), a decisão desta Comissão Permanente mostrou-se, com o devido respeito, incompatível com o que preceitua o item 6.1.3 do Edital de Licitação, bem como, o que dispõe artigo 5º da Lei nº. 14.133/21, no qual destaca-se a supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, quanto mais em uma situação em que foram atendidos os termos do Edital e demonstrada categoricamente a situação da empresa Recorrente para sua habilitação através da competente validador e relatório.

Neste sentido, este recurso administrativo fundamenta-se na violação dos artigos 5º, e o artigo 64, inciso I e II da Lei 14.133/2021, e ao próprio Edital, em seu item 6.1.3, o que gerou a indevida inabilitação, conforme se verá a seguir:

**DA DECISÃO RECORRIDA**

No dia 22 de agosto de 2024, foi disponibilizada a ata da sessão – reunião interna, com a análise e julgamento de habilitação das empresas na Concorrência n. 06/2024 da **ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL**.

Assim, a Recorrente foi inabilitada nos seguintes termos:

“A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público, após análise a o Consórcio Baía de Guanabara foi inabilitado na Concorrência 06/2024, cujo objeto é a Contratação em regime de empreitada por preço unitário de empresa de engenharia para a execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento rural e periurbano nos municípios localizados na Região Hidrográfica V – Baía de Guanabara/RJ do Estado do Rio de Janeiro, por apresentar a constituição do consórcio com assinatura digital que não atende o item 6.1.3.”

Desta feita, demonstrará a Recorrente que não agiu a Comissão Permanente de Licitação com acerto nesta decisão, devendo esta ser reformada, pelos seguintes termos:

**DA INDISCUTÍVEL HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

**EDITAL TAXATIVO.**

De início, está assim previsto e disposto no referido item 6.1.3 o seguinte:

**“6.1.3. Os documentos assinados digitalmente, quando impressos, só serão aceitos se possuírem link ou código para confirmação de autenticidade pela comissão de julgamento no momento do certame, vedada qualquer apresentação de documento complementar que não esteja inserido nos envelopes”**

Desta forma a Recorrente procedeu ao juntar na sua documentação, documento que valida as assinaturas eletrônicas, para verificação da Comissão, “sendo este, o Relatório de Conformidade do ITI.”. O Portal de Assinaturas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) é uma ferramenta oficial do governo brasileiro para a validação de assinaturas digitais que utilizam certificados emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Saliente-se quando a Recorrente se credenciou para participar do processo licitatório, como documento apresentou o termo de constituição do consórcio, que foi prontamente aceito por esta Comissão, estando de acordo com as regras da Licitação.

Destacamos que o próprio Edital no item 4.2 dispõe que se a concorrente não realizar seu credenciamento corretamente, ou seja, apresentar a documentação pertinente, não poderá participar da licitação, ficando somente como ouvinte.

Todavia o representante da Recorrente, não somente fez o credenciamento, como participou efetivamente do processo licitatório, conforme consta na 1ª ATA de realização do certame do dia 15/07/2024, ou seja, a documentação apresentada está dentro das normas do edital, incluindo as assinaturas eletrônicas e seu validador.

**4.2 A não apresentação ou a incorreção dos documentos de que trata o subitem impedirá o representante da pessoa jurídica de se manifestar e responder por ela, inclusive quanto a eventuais recursos e, neste caso, a sua participação será aceita somente na condição de ouvinte**

Seria contraditório a Comissão aceitar a assinatura eletrônica para participação do certame e posteriormente inabilitar por fato que considerou ao permitir a apresentação de proposta, demonstrando cabalmente, que o motivo da inabilitação não merece prosperar.

Desta forma, se no momento do credenciamento foi validada as assinaturas eletrônicas, não há razão, para na avaliação das propostas, inabilitar a Recorrente pela ausência de autenticidade da assinatura eletrônica, até porque, tal vício pode e deve ser sanado através de diligências.

Inabilitar a Recorrente por este motivo, além de ser indevido, visto que ela cumpriu integralmente o que prevê o Edital afronta diretamente o espírito da Lei 14.133/21 que regula as Licitações no Brasil.

Inicialmente convém ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos – NLLC, menciona expressamente o relevante instituto da diligência em três oportunidades, nos artigos: 42, § 2º; 59, § 2º e 64, incisos I e II.

Contudo, vale ressaltar, mesmo não dispondo de forma expressa acerca do termo supra em outros artigos da Lei, deve-se considerar que, ao se ler *sanear: erros, falhas ou irregularidades*, leia-se diligência, independentemente de qual seja o ato normativo (lei, decreto ou outros).

Ademais, para a verdadeira aplicabilidade do instituto, há que compreendê-lo com base em diversos princípios dispostos no artigo 5º da NLLC, visto que por meio desses alicerces é que os agentes públicos poderão fundamentar suas decisões, com segurança, a fim de atender aos interesses da coletividade

A Lei nº 14.133/2021 possibilita ainda a substituição e juntada de documentos novos para complementar informação, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, conforme disposto no artigo 64.

Assim sendo, entender o conceito de diligência e sua aplicabilidade é fundamental, e, segundo Torres (2023, p. 375):

**“nos casos em que o agente de contratação, pregoeiro ou comissão possua dúvidas [...], devem ser realizadas as diligências necessárias para os devidos esclarecimentos”**

Para Amorim (2020, p. 127):

**“havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever[...] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência [...]”**

Nota-se que a diligência é um dever do agente de contratação, pregoeiro e outros agentes, caso haja dúvidas, ou ainda quando requerido pelos licitantes interessados.

Nesse sentido, Torres (2023, p. 375) diz que:

**“importante frisar que as diligências podem ser realizadas de ofício ou a pedido do licitante interessado. Sendo a pedido, deverá o requerente indicar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita”**

Segundo Justem Filho (2021, p. 794):

**“sobre o direito do particular à diligência, o laconismo da disciplina legal quanto à sua realização, não implica existir autonomia Administrativa para determinar sua ocorrência, por conveniência e**



**oportunidade. A diligência é um dever da Administrativa, sobretudo é direito do particular”**

Pois bem, a possibilidade de promoção de diligências, conforme supramencionado, está presente na Lei nº 14.133/2021 em vários artigos, de forma expressa, e em outros momentos, dispõe implicitamente, fazendo com que o intérprete busque entendê-la de forma sistemática, é o que ocorre em vários comandos da Lei, por exemplo, no artigo 12, inciso III, ao dispor que desatendimento de exigências meramente formais não importará o afastamento do licitante ou a invalidação do processo.

É cediço que a Lei nº 14.133/2021 se trata de um “museu de grandes novidades” tendo em vista que sua evolução ocorreu a partir das boas práticas sedimentadas em leis esparsas, na doutrina e jurisprudências dos Tribunais Superiores e Cortes de Contas.

Com efeito, oportuno destacar didaticamente, também quanto ao momento de habilitação, a diferença existente entre o artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 e o *caput* do artigo 64 da NLLC, uma vez que o último possibilita substituição e apresentação de novos documentos de habilitação expressamente desde que necessário nos termos da lei.

Porém, o entendimento do Tribunal de Contas sobre a juntada de documentos em alguns casos sob a égide da Lei nº 8.666/1993 avançou com o passar dos anos.

Conforme já mencionado, a Lei nº 14.133/2021 é uma grande evolução a partir das boas práticas sedimentadas em leis esparsas, na doutrina e jurisprudências dos Tribunais Superiores e Cortes de Contas, e não é por acaso que a redação do artigo 64 da NLLC positiva a compreensão de instrumentalidade da licitação, no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, na qual interessa apenas o cumprimento das etapas definidas no edital.

Vale frisar que, para promover a diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da letra da lei.

Assim, o fato de o edital não ter previsto ou regulado a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente público de realizá-la.

Ademais já está pacificado a possibilidade de diligência na fase recursal, conforme ensina-nos Amorim (2020, p. 171):

**“[...] se os atos finais do certame (adjucação e homologação) constituem o marco [...] limite para a realização de diligências, não**

**se vislumbra qualquer óbice tais providências pela Administração em sede de recursos”**

Nessa linha, é o que extraímos do esculpido no artigo 71 da NLLC, pois não se vislumbra também qualquer óbice para realização de diligência em sede recursal, caso necessário para melhor compreensão dos fatos e observância de um juízo de verdade real.

Sobretudo, diligenciar é adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas, assim sendo, caso ocorram irregularidades insanáveis, ou seja, eivados de vícios que os tornam ilegais e, conseqüentemente, que tragam prejuízos para coletividade (interesse primário), deverão ser tomadas todas as medidas jurídicas possíveis.

Trata-se de aplicação do princípio da autotutela, em prol do princípio do interesse público primário, que, como aduz o professor Ronny Charles (2023, p. 86), interesse público primário ainda resguarda primazia em relação aos interesses individuais, portanto, caso ocorram vícios insanáveis que afetem o interesse da coletividade, estes deverão ser anulados.

Ainda nesse quadrante, Pedra (2023, p. 269) defende que “o saneamento deve ser a tônica nos procedimentos trazidos pela NLLC, obviamente sem se afastar dos princípios esculpido no artigo 5º destacando: legalidade, segurança jurídica, interesse público e motivação”

Por isso mesmo, a extensão do momento da diligência é ampla e ultrapassa a chamada fase de controle disposta no artigo 169, § 3º, inciso I, para aferir melhor a gestão de riscos.

Ainda, para compreender o limite de diligenciar, notadamente é preciso compreender e harmonizar alguns princípios com o procedimento formal, isto é, afastamento de exigências demasiadas e rigorismos excessivos que comprometam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É evidente que a análise formal tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento.

Contudo, isso não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências desarrazoadas ou também deva anular o processo ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, quando tais omissões sejam irrelevantes ou não causem prejuízos à Administração ou para interessados no certame.

Há que haver ponderação e razoabilidade a fim de lançar mão de uma boa interpretação para flexibilizar as normas, considerando alguns cuidados indispensáveis quando de sua promoção.

Destaque-se que os agentes públicos responsáveis pela condução das licitações poderão diligenciar/recorrer ao auxílio do assessoramento jurídico, do controle interno, bem como técnicos, especialmente quando forem investigar a autenticidade de documentos considerados suspeitos, como, por exemplo, Atestados de Capacidade Técnica. Não por acaso a NLLC dispõe a respeito no artigo 8º, §§ 3º e 4º.

Acerca do formalismo moderado, não há como falar sem pensar na eficiência, na economicidade e na aquisição de propostas mais vantajosas para administração, visto que existe uma ligação umbilical entre ambos.

Registre-se que o próprio Edital nos itens 7.2 e 7.3 já prevê a possibilidade de realização de diligência, para esclarecer eventual dúvida, na documentação apresentada pelos concorrentes, como no presente caso.

Caberia à Comissão de Julgamento realizar a diligência necessária para autenticar as assinaturas eletrônicas da Recorrente, apta a participar, realizar e proposta e ser considerada vencedora da Concorrência:

**7.2 - A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da Participante;**

**7.3 - A comissão poderá, em qualquer fase desta Concorrência, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Desta forma além da Recorrente ter cumprido o edital e apresentado a documentação pertinente, caberia a Comissão a realização de diligência, em caso de dúvida, cumprindo com o disposto na Lei 14.133/21, afastando a formalidade absoluta.

### **DA DESCABIDA INABILITAÇÃO SUMÁRIA**

#### **DILIGÊNCIA NECESSÁRIA**

**(art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64, inciso I da Lei 14.133/2021 e Acórdão TCU 1211/2021)**



Na eventualidade de que sejam superados os argumentos acima apresentados, vale lembrar que a inabilitação da Recorrente se deu de forma sumária, o que também demonstra erro dessa i. Comissão.

Vale destacar que tal diligência já era prevista na Lei e presente em diversos julgados dos Tribunais de Contas pelo país, no entanto, recentemente o Tribunal de Contas da União de forma mais explícita e abrangente, em um caso até mais complexo, decidiu por permitir a juntada de documentos, inclusive, ausentes do envelope, se verificada a sua condição real anterior a abertura do certame. Seguem abaixo alguns julgados em que se decidiu, posteriormente a abertura dos envelopes, pela realização de diligência:

*“REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. CONHECIMENTO. INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DESCONSTITUIÇÃO DO ATO QUE HABILITOU A LICITANTE. AUDIÊNCIA E OITIVA.” (TCU - RP: 04338620180, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/05/2019, Plenário)*

\*\*\*\*\*

*“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO SETOR DE ENSINO À DISTÂNCIA DA ESCOLA DE GUERRA NAVAL NO RIO DE JANEIRO - RJ. CAUTELAR. SUSPENSIVA. OITIVA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVAS OITIVAS EM PROCESSO APARTADO DE REPRESENTAÇÃO DIANTE DA POSSÍVEL FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE INIDÔNEA DOCUMENTAÇÃO PARA A CAPACITAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. AUDIÊNCIA, AINDA, DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.”(TCU - RP: 03828120198, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/04/2020, Plenário)*

Ora, no presente caso, em que se trata de uma mera verificação de autenticidade de assinatura, que se diga de passagem, consta no envelope validador oficial do governo brasileiro, resultando no prejuízo a Recorrente, não há dúvidas de que se enquadraria em quaisquer das hipóteses previstas no julgado, vez que seria uma simples consulta de autenticidade da assinatura, para verificar sua validade

Neste sentido, é importante destacar que o recentíssimo Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União abaixo colacionado, n. 1211/2021-P, admitiu que a juntada de documentos, que apenas venham atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

No entanto, o mesmo julgado, estabeleceu que a desclassificação do licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse



público (artigo 3º da Lei 8666/1993), com prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim),  
*in verbis*:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "b"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Acórdão 1211/2021 – Plenário, Processo n. 018.651/2020-8, Relator Dr. Walton Alencar Rodrigues, data da sessão 26/05/2021)*

Frisa-se que para o Relator do citado Acórdão, a Lei 10520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

No entanto, ratificando do entendimento do Relator no citado acórdão, o artigo 64, inciso I da Nova Lei de Licitações 14.133/2021, foi além e admite expressamente a possibilidade de diligência para complementação de informações necessárias à apuração dos fatos existentes à época da abertura do certame, veja-se:

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...)”*

Diante do exposto, esta Ilustre Comissão falhou ao não observar a necessidade de autorização de diligência para que a Recorrente, para confirmar a autenticidade das assinaturas evitando-se a inabilitação sumária, ao arrepio das diversas normas legais apontadas na presente e da jurisprudência mais recente de todos os Tribunais de Conta do país.



Assim, caso não aproveitado os documentos já apresentados para cumprir o item 6.1.3, deve-se, excepcionalmente, com fulcro no artigo 64, inciso I da Lei 14.133/2021 e, principalmente, no precedente jurisprudencial consistente no Acórdão TCU 1211/2021, **ser DEFERIDA a diligência para verificação de autenticidade e veracidade, por essa Comissão, e que foi apresentada juntamente com todos os documentos de habilitação da Recorrente.**

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, espera e confia a Recorrente, sejam considerados seus argumentos, que corroboram o desacerto da decisão lançada na análise e julgamento de habilitação na Concorrência 06/2024 – AGEVAP do dia 22 de agosto de 2024, para o recebimento deste recurso no efeito suspensivo e, ao final, **o seu provimento**, com a finalidade de **declarar a empresa Recorrente, Consórcio Baía de Guanabara, habilitada para o certame**, eis que atendeu os requisitos do item 6.1.3, e comprovou a autenticidade das assinaturas eletrônicas.

Adicionalmente, o Consórcio, encaminha novamente em anexo o termo de consórcio devidamente assinado, juntamente com o link (site) para verificação e confirmação da autenticidade das assinaturas eletrônicas.

Caso assim não se entenda, na eventualidade, **que seja provido este recurso para deferir a diligência**, com base no artigo 64, inciso I da Lei 14.133/2021 e no recentíssimo Acórdão TCU 1211/2021, e, assim, **ser DEFERIDA a diligência para verificação de autenticidade e veracidade, por essa Comissão, das assinaturas eletrônicas no momento da Constituição da Recorrente e que foi apresentada juntamente com todos os documentos de habilitação da Recorrente.**

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2024.

ADIB JOSE  
FRANCISCO  
JUNIOR:023485477  
40

Assinado de forma digital  
por ADIB JOSE FRANCISCO  
JUNIOR:02348547740  
Dados: 2024.08.26  
16:35:39 -03'00'

**CONSÓRCIO BAÍA DE GUANABARA**

Adib Jose Francisco Junior  
CPF: 023.485.477-40  
Representante Legal



# Relatório de conformidade

**Nome:** Validador de assinaturas eletrônicas

**Data de Validação:** 26/08/2024 16:39:55 BRT

**Versão do software(Verificador de Conformidade):** 2.16.1

**Versão do software(Validador de Documentos):** 3.0.0rc11.1

**Fonte de verificação:** Offline

**Nome do arquivo:** 00 - Recurso AGEVAP vf\_3.pdf

**Resumo da SHA256 do arquivo:**

0577bf9888afb9db5b866031cbef9b671fab2e80b3667ea2ab368317092a7f88

**Tipo do arquivo:** PDF

**Quantidade de assinaturas:** 1

**Quantidade de assinaturas ancoradas:** 1

CN=ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR:\*\*\*485477\*\*,  
OU=RFB e-CPF A1, OU=ARPROCERTI, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=23058534000174,  
OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

## Informações da assinatura

**Assinante:** CN=ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR:\*\*\*485477\*\*, OU=RFB e-CPF  
A1, OU=ARPROCERTI, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil  
- RFB, OU=23058534000174, OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil,  
C=BR

**CPF:** \*\*\*.485.477-\*\*

**Tipo de assinatura:** Destacada

**Status de assinatura:** Aprovado

**Caminho de certificação:** Valid

**Estrutura:** Em conformidade com o padrão

**Cifra assimétrica:** Aprovada

**Resumo criptográfico:** Correto

**Data da assinatura:** 26/08/2024 16:35:39 BRT

**Atributos obrigatórios:** Aprovados

**Mensagem de alerta:** Nenhuma mensagem de alerta

## Certificados utilizados

CN=ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR:\*\*\*485477\*\*,  
OU=RFB e-CPF A1, OU=ARPROCERTI, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=23058534000174,  
OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 29/05/2024 15:39:35 BRT

**Aprovado até:** 29/05/2025 15:39:35 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade  
Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 28/03/2017 16:07:19 BRT

**Aprovado até:** 20/02/2029 16:07:19 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,  
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 20/07/2016 10:32:04 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 09:00:04 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 02/03/2016 10:01:38 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 20:59:38 BRT

**Expirado (LCR):** false

## Atributos usados

### Atributos obrigatórios

**Nome do atributo:** IdMessageDigest

**Corretude:** Valid

**Nome do atributo:** IdContentType

**Corretude:** Valid

### Atributos Opcionais

**Nome do atributo:** RevocationInfoArchival

**Corretude:** Valid

**ANEXO VI – CARTA DE CREDENCIAMENTO**

CONCORRÊNCIA Nº 06/2024 - PRESENCIAL

Prezados Senhores da Comissão de Julgamento:

Credenciamos o Sr. **PEDRO HENRIQUE LINS SOARES**, portador do RG nº 27.020.154-4 e CPF nº 143.530.887-50, nosso bastante PROCURADOR para representar o **CONSÓRCIO BAÍA DE GUANABARA**, constituído pelas empresas Hydra Engenharia e Saneamento Ltda., CNPJ nº 10.547.330/0001-55 e RTC Engenharia Ltda., CNPJ nº 00.822.501/0001-53, na CONCORRÊNCIA de número 06/2024 da AGEVAP, a quem outorgamos poderes para assinar e rubricar todos os documentos, impugnar, receber intimações e notificações, formular lances, tomar ciência de decisões, acordar, transigir, interpor recursos ou desistir da interposição de recursos, enfim praticar todo e qualquer ato necessário a perfeita representação ativa do outorgante em qualquer fase do certame.

Rio de janeiro, 11 de julho de 2024.

ADIB JOSE  
FRANCISCO  
JUNIOR:02348547740

Assinado de forma digital  
por ADIB JOSE FRANCISCO  
JUNIOR:02348547740  
Dados: 2024.07.12 11:41:08  
-03'00'

**CONSÓRCIO BAÍA DE GUANABARA**

Adib Jose Francisco Junior  
CPF: 023.485.477-40  
Representante Legal





# Relatório de conformidade

**Nome:** Validador de assinaturas eletrônicas

**Data de Validação:** 12/07/2024 11:45:27 BRT

**Versão do software(Verificador de Conformidade):** 2.15.2

**Versão do software(Validador de Documentos):** 3.0.0rc8

**Fonte de verificação:** Offline

**Nome do arquivo:** CREDENCIAMENTO AGEVAP CO 06.2024.pdf

**Resumo da SHA256 do arquivo:**

9b5d8b33ac8ab0720a70d2c7ee1fc796a81e55be151e168216fe6e2482a26b18

**Tipo do arquivo:** PDF

**Quantidade de assinaturas:** 1

**Quantidade de assinaturas ancoradas:** 1

CN=ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR:\*\*\*485477\*\*,  
OU=RFB e-CPF A1, OU=ARPROCERTI, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=23058534000174,  
OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

## Informações da assinatura

**Assinante:** CN=ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR:\*\*\*485477\*\*, OU=RFB e-CPF  
A1, OU=ARPROCERTI, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil  
- RFB, OU=23058534000174, OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil,  
C=BR

**CPF:** \*\*\*.485.477-\*\*

**Tipo de assinatura:** Destacada

**Status de assinatura:** Aprovado

**Caminho de certificação:** Valid

**Estrutura:** Em conformidade com o padrão

**Cifra assimétrica:** Aprovada

**Resumo criptográfico:** Correto

**Data da assinatura:** 12/07/2024 11:41:08 BRT

**Atributos obrigatórios:** Aprovados

**Mensagem de alerta:** Nenhuma mensagem de alerta

## Certificados utilizados

CN=ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR:\*\*\*485477\*\*,  
OU=RFB e-CPF A1, OU=ARPROCERTI, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=23058534000174,  
OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 29/05/2024 15:39:35 BRT

**Aprovado até:** 29/05/2025 15:39:35 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade  
Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 28/03/2017 16:07:19 BRT

**Aprovado até:** 20/02/2029 16:07:19 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,  
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 20/07/2016 10:32:04 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 09:00:04 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 02/03/2016 10:01:38 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 20:59:38 BRT

**Expirado (LCR):** false

## Atributos usados

### Atributos obrigatórios

**Nome do atributo:** IdMessageDigest

**Corretude:** Valid

**Nome do atributo:** IdContentType

**Corretude:** Valid

### Atributos Opcionais

**Nome do atributo:** RevocationInfoArchival

**Corretude:** Valid

## TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

### TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO ENTRE AS EMPRESAS HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. E RTC ENGENHARIA LTDA., DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS SEGUINTE:

As empresas que participam do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, caso sejam vencedoras do certame são:

**HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 10.547.330/0001-55, sediada na Avenida das Américas, nº: 3434 – Bloco 2 – Sala 205 – Barra da Tijuca – CEP: 22640-102 - Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, neste ato representada por seu representante legal conforme atos constitutivos, doravante denominada **HYDRA**; e

**R T C ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 00.822.501/0001-53, sediada na Rua Washington Luiz, nº: 345, sala 01 Parte – Centro – CEP: 25.655-005, Petrópolis – Rio de Janeiro, neste ato representada por seu representante legal conforme atos constitutivos, doravante denominada **RTC**, em conjunto denominadas **CONSORCIADAS**.

CONSIDERANDO QUE:

A **Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP**, publicou o Edital de Licitação da modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 06/2024 – PRESENCIAL**, com o objetivo de contratar empresa isolada, ou consórcio de empresas, para execução de "**Contratação em regime de empreitada por preço unitário de empresa de engenharia para a execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento rural e periurbano nos municípios localizados na Região Hidrográfica V – Baía de Guanabara/RJ do Estado do Rio de Janeiro – Lote 1 e Lote 2**", do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL** em regime de **EMPREITADA POR PREÇO UNITARIO**;

As **CONSORCIADAS** têm interesse em participar da referida licitação, através de um Consórcio, conjugando esforços no sentido de apresentar proposta competitiva na referida Concorrência;

As **CONSORCIADAS** têm extensas e comprovadas experiência no gerenciamento e execução de empreendimentos de engenharia de grande porte e possuem a necessária tecnologia para sua implantação;

As **CONSORCIADAS**, caso venham a ser declaradas vencedoras do certame licitatório, irão executar conjuntamente as referidas obras e serviços

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:



## TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 O objeto do presente instrumento é termo de compromisso de constituição de um CONSÓRCIO, através da conjugação de esforços das empresas signatárias, nomeadas e qualificadas no preâmbulo, que se regerá segundo as disposições da Lei nº: 11.795/2008, segundo as disposições editalícias e de acordo com a Lei nº: 14.133/2021 – Resolução INEA nº 160/2018, cujo objetivo é a participação conjunta das Signatárias na Licitação referente ao Edital **CONCORRÊNCIA Nº 06/2024 – PRESENCIAL**, para " **Contratação em regime de empreitada por preço unitário de empresa de engenharia para a execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento rural e periurbano nos municípios localizados na Região Hidrográfica V – Baía de Guanabara/RJ do Estado do Rio de Janeiro – Lote 1 e Lote 2**", caso venham a ser declaradas vencedoras do certame, com a consequente adjudicação e contratação da empreitada, executar conjuntamente o objeto licitado.

1.2 Este acordo regula unicamente os direitos e as obrigações das CONSORCIANDAS, que derivem da celebração e do cumprimento do contrato junto à CONTRATANTE, não ficando regulamentada nenhuma outra atividade, operação ou contrato.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA NATUREZA JURÍDICA, DESIGNAÇÃO E DENOMINAÇÃO:

2.1 O Consórcio a ser formado não terá características de sociedade, nem civil, nem comercial, nem particular, não se constituindo, portanto, em qualquer pessoa jurídica nova, distinta daquelas das firmas que o constituem, devendo ser entendido como uma comunhão de interesse e responsabilidades para a prestação dos serviços previstos no termo do Contrato que venha a ser firmado para esse fim, conforme referido na Cláusula 1.1.

2.2 As CONSORCIANDAS declaram que o CONSÓRCIO não se constitui nem se constituirá em pessoa jurídica distinta da de seus membros e não adotará denominação própria diferente da de seus integrantes, e unicamente para efeito de sua identificação usará a designação "**CONSÓRCIO BAÍA DE GUANABARA**" daqui em diante chamado simplesmente CONSÓRCIO.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA PARTICIPAÇÃO:

3.1 As CONSORCIADAS participarão nas responsabilidades e obrigações decorrentes do presente acordo na seguinte proporção:

Hydra Engenharia e Saneamento Ltda.	50%
R T C Engenharia Ltda.	50%

### CLÁUSULA QUARTA – DA LIDERANÇA E DESIGNAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS:

4.1 A Consorciada HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., exercerá a liderança do presente CONSÓRCIO, sem prejuízo da responsabilidade solidária, cabendo a líder a representação legal perante a **Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP** e terceiros, sendo ela a responsável principal pelos atos praticados pelo Consórcio, bem como, na fase de licitação, assinar toda a Documentação de Habilitação, a Proposta Comercial e



## TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

Recursos Administrativos, objeto do presente instrumento, através de seus representantes legais e/ou procuradores constituídos, em conjunto.

4.2 As **CONSORCIADAS** desde já nomeiam e constituem os senhores **ADIB JOSÉ FRANCISCO JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº: RJ-152925/D, expedido pelo CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº : 023.485.477-40 e/ou **CARLOS ALBERTO DA SILVA BARROS**, brasileiro, união estável, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº: 42.504-D, expedido pelo CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº: 547.965.987-15, com poderes específicos, para em conjunto ou separadamente, assinarem documentos relativos ao edital de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 06/2024 – PRESENCIAL**, tais como: documentação de habilitação, propostas, pedidos de esclarecimentos, declarações, anexos, recursos de impugnação, atas e documentos equivalentes, firmar instrumentos de desistência de participação, requerer, assumir compromissos, transigir, discordar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, como também receber citação em juízo, nomear procuradores mediante instrumento de procuração específica, efetuar e levantar depósitos de caução, necessários à participação do Consórcio na referida concorrência.

### CLÁUSULA QUINTA – DO ENDEREÇO:

5.1 O CONSÓRCIO terá sua sede na Avenida das Américas nº 3434 – Bloco 2 – Sala 205 – Barra da Tijuca – CEP: 22640-102 - Rio de Janeiro – Rio de Janeiro.

### CLÁUSULA SEXTA – DA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO

6.1 O presente TERMO DE COMPROMISSO terá a vigência necessária a atender todas as fases do processo licitatório, e, no caso da proposta apresentada sagrar-se vencedora da licitação, com a consequente adjudicação e contratação, o CONSÓRCIO a ser constituído terá um prazo de vigência igual a, no mínimo, a duração do Contrato de Empreitada; até a aceitação definitiva da obra, de acordo com o que dispõe o Edital.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1 As **CONSORCIADAS** desde já se comprometem a, em sendo declaradas vencedoras da Licitação referente ao Edital de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 06/2024 – PRESENCIAL**, e antes da celebração do CONTRATO DE EMPREITADA, assinarem INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, nos termos deste compromisso, e de acordo com as exigências do Edital retro referido, as disposições da Lei nº: 11.795/2008, segundo as disposições editalícias e de acordo com a Lei nº: 14.133/2021 – Resolução INEA nº 160/2018, e da Legislação vigente, aprovado por quem tenha competência em cada uma das empresas para autorizar a alienação de bens do ativo fixo, que será devidamente registrado na Junta Comercial competente.

7.2 As **CONSORCIADAS** desde já se comprometem a não alterar a constituição ou composição do CONSÓRCIO sem prévia anuência da **Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP**, visando manter válidas as premissas que asseguraram a habilitação do consórcio original, de acordo com o que dispõe o Edital.





## TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

7.3 As CONSORCIADAS desde já assumem responsabilidade solidária de cada consorciando pelos atos praticados por qualquer deles no CONSÓRCIO, tanto na fase de licitação como na fase do contrato dela eventualmente decorrente.

7.4 As CONSORCIADAS se comprometem a manter absoluta e recíproca confidencialidade com relação a todos os documentos mútuos a que tiverem acesso, utilizando-os exclusivamente no cumprimento dos objetivos do presente TERMO DE COMPROMISSO.

7.5 As CONSORCIADAS se comprometem a, quando elaborarem a PROPOSTA, levarem em consideração a necessidade de apresentarem as melhores condições técnico-comerciais tendo em vista a realização dos objetivos deste instrumento.

7.6 As CONSORCIADAS se comprometem a não participarem do mesmo processo licitante referida no considerando segundo, isoladamente e/ou associadas direta ou indiretamente com outras empresas.

7.7 Nos termos do considerando quarto, o escopo relacionado ao objeto da presente Concorrência, será executado conjuntamente pelas CONSORCIADAS na proporção de suas participações.

### CLÁUSULA OITAVA – DA ACEITAÇÃO DO CONSÓRCIO

8.1 As empresas consorciadas declaram estar de pleno acordo com os termos aqui enunciados e firmam o presente Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, que passa a ter validade a partir desta data, até o encerramento dos serviços indicados na Cláusula 1.1.

### CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 As CONSORCIADAS elegem o Foro Regional da Barra da Tijuca - Comarca do Rio de Janeiro, como o único competente para dirimir eventuais divergências do presente Termo de Compromisso, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, e para um se efeito jurídico, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2024.

ADIB JOSE  
FRANCISCO

JUNIOR:02348547740

Assinado de forma digital  
por ADIB JOSE FRANCISCO  
JUNIOR:02348547740  
Dados: 2024.07.11 13:22:21  
-03'00'

CARLOS ALBERTO DA  
SILVA

BARROS:54796598715

Assinado de forma digital por  
CARLOS ALBERTO DA SILVA  
BARROS:54796598715  
Dados: 2024.07.11 14:25:25  
-03'00'

**HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**  
ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR  
Diretor

**R T C ENGENHARIA LTDA**  
CARLOS ALBERTO DA SILVA BARROS  
Administrador





# Relatório de conformidade

**Nome:** Validador de assinaturas eletrônicas

**Data de Validação:** 12/07/2024 11:39:20 BRT

**Versão do software(Verificador de Conformidade):** 2.15.2

**Versão do software(Validador de Documentos):** 3.0.0rc8

**Fonte de verificação:** Offline

**Nome do arquivo:** TERMO\_DE\_COMPROMISSO\_DE\_CONSARCIO\_-\_AGEVAP\_CP\_006.201] ok.pdf

**Resumo da SHA256 do arquivo:**

791b7fc2a6a8a39c74dd2c0cfd9aeef9cb0386a9c86a7e5fda5181f223263190

**Tipo do arquivo:** PDF

**Quantidade de assinaturas:** 2

**Quantidade de assinaturas ancoradas:** 2

CN=ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR:\*\*\*485477\*\*,  
OU=RFB e-CPF A1, OU=ARPROCERTI, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=23058534000174,  
OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

## Informações da assinatura

**Assinante:** CN=ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR:\*\*\*485477\*\*, OU=RFB e-CPF A1, OU=ARPROCERTI, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=23058534000174, OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

**CPF:** \*\*\*.485.477-\*\*

**Tipo de assinatura:** Destacada

**Status de assinatura:** Aprovado

**Caminho de certificação:** Valid

**Estrutura:** Em conformidade com o padrão

**Cifra assimétrica:** Aprovada

**Resumo criptográfico:** Correto

**Data da assinatura:** 11/07/2024 13:22:21 BRT

**Atributos obrigatórios:** Aprovados

**Mensagem de alerta:** Nenhuma mensagem de alerta

## Certificados utilizados

CN=ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR:\*\*\*485477\*\*,  
OU=RFB e-CPF A1, OU=ARPROCERTI, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=23058534000174,  
OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 29/05/2024 15:39:35 BRT

**Aprovado até:** 29/05/2025 15:39:35 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade  
Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 28/03/2017 16:07:19 BRT

**Aprovado até:** 20/02/2029 16:07:19 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,  
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 20/07/2016 10:32:04 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 09:00:04 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 02/03/2016 10:01:38 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 20:59:38 BRT

**Expirado (LCR):** false

## Atributos usados

### Atributos obrigatórios

**Nome do atributo:** IdMessageDigest

**Corretude:** Valid

**Nome do atributo:** IdContentType

**Corretude:** Valid

### Atributos Opcionais

**Nome do atributo:** RevocationInfoArchival

**Corretude:** Valid

CN=CARLOS ALBERTO DA SILVA BARROS:\*\*\*965987\*\*,  
OU=RFB e-CPF A3, OU=ARPROCERTI, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=23058534000174,  
OU=presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

## Informações da assinatura

**Assinante:** CN=CARLOS ALBERTO DA SILVA BARROS:\*\*\*965987\*\*, OU=RFB  
e-CPF A3, OU=ARPROCERTI, OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=23058534000174, OU=presencial,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**CPF:** \*\*\*.965.987-\*\*

**Tipo de assinatura:** Destacada

**Status de assinatura:** Aprovado

**Caminho de certificação:** Valid

**Estrutura:** Em conformidade com o padrão

**Cifra assimétrica:** Aprovada

**Resumo criptográfico:** Correto

**Data da assinatura:** 11/07/2024 14:25:25 BRT

**Atributos obrigatórios:** Aprovados

**Mensagem de alerta:** Nenhuma mensagem de alerta

## Certificados utilizados

CN=CARLOS ALBERTO DA SILVA BARROS:\*\*\*965987\*\*,  
OU=RFB e-CPF A3, OU=ARPROCERTI, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=23058534000174,  
OU=presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 10/06/2022 15:13:44 BRT

**Aprovado até:** 09/06/2025 15:13:44 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade  
Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 28/03/2017 16:07:19 BRT

**Aprovado até:** 20/02/2029 16:07:19 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,  
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 20/07/2016 10:32:04 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 09:00:04 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 02/03/2016 10:01:38 BRT



**Aprovado até:** 02/03/2029 20:59:38 BRT

**Expirado (LCR):** false

## Atributos usados

### Atributos obrigatórios

**Nome do atributo:** IdMessageDigest

**Corretude:** Valid

**Nome do atributo:** IdContentType

**Corretude:** Valid

### Atributos Opcionais

**Nome do atributo:** RevocationInfoArchival

**Corretude:** Valid

**LINK PARA CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE – SITE VALIDAR ITI**

<https://validar.iti.gov.br/>